

# **Boletim Científico**

**Escola Superior do Ministério Público da União**

# A TUTELA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: AÇÃO CIVIL COLETIVA OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA?

*Carlos Henrique Bezerra Leite\**

**Sumário:** 1. Considerações preambulares. 2. A ação civil pública trabalhista e a nova jurisdição trabalhista metaindividual. 3. A ação civil coletiva. 4. A questão da competência da Justiça do Trabalho. 5. Ação civil pública e ação civil coletiva: Distinções. 6. Conclusões

## 1. Considerações preambulares

Embora os interesses ou direitos metaindividuais, como gênero que tem como espécies os interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, já existissem desde os primórdios, pois *ubi societas, ibi ius*, parece irrecusável que somente nas duas últimas décadas é que a tutela desses “novos direitos” passou a ser sistematizada nos ordenamentos jurídicos dos países que integram as chamadas democracias ocidentais.

No direito brasileiro, a Lei da Ação Popular–LAP (Lei nº 4.717/65) deu os primeiros passos para a proteção dos direitos difusos, mas a legitimação ativa era conferida apenas ao cidadão e seu objeto se restringia à anulação de ato lesivo ao patrimônio público e ao meio ambiente.

Vinte anos mais tarde, surge a Lei da Ação Civil Pública–LACP (Lei nº 7.347/85), que alargou a *legitimatío ad causam* para o Ministério Público, o Estado (e suas descentralizações) e as associações civis, embora o seu objeto, em função do veto presidencial ao inciso IV da sua redação original, continuasse restrito à defesa dos interesses difusos (patrimônio público e cultural, meio ambiente e consumidor).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a ação civil pública foi guindada à categoria de garantia constitucional, atribuída ao Ministério Público e, nos termos da lei, a outros entes coletivos, destinada à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III). Vê-se que o legislador constituinte, sabiamente, estabeleceu uma norma de encerramento em relação à ACP, à medida que ampliou não apenas o seu objeto para todo e qualquer interesse difuso e coletivo, como, também, permitiu que outros interesses metaindividuais viessem a ser tuteláveis por esta ação constitucional<sup>1</sup>.

---

\* Carlos Henrique Bezerra Leite é Procurador Regional Trabalho. Professor de Direito do Trabalho (UFES). Mestre e doutorando em Direito (PUC/SP). Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Estudos do Direito.

<sup>1</sup> Nesse sentido, o STF decidiu que os interesses individuais homogêneos constituem subespécie de interesses coletivos (RE 163.231-SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 26.2.97, in Informativo STF nº 62, Brasília, 3 a 7 de março, 1997).

A bem ver, porém, somente com o Código de Defesa do Consumidor–CDC (Lei nº 8.078/90) é que o legislador brasileiro classificou os interesses metaindividuais, definindo-os em difusos, coletivos e individuais homogêneos (CDC, art. 81, par. único, I, II e III), pacificando, a um só tempo, cizânia doutrinária e jurisprudencial então existente.

Assim, os interesses difusos e coletivos são transindividuais e indivisíveis, mas, naqueles, os titulares são pessoas que estejam ligadas entre si por circunstâncias de fato, como os habitantes de uma dada região que foram vítimas de poluição do ar atmosférico; enquanto que nestes os titulares são um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por meio de uma relação jurídica base, como os integrantes de uma família, de um sindicato, de uma associação.

Já os interesses individuais homogêneos não são transindividuais e indivisíveis, mas tão-somente os “decorrentes de origem comum”. Vale dizer, os interesses individuais homogêneos são os tradicionais direitos subjetivos que, por opção legislativa, passaram a ser passíveis de tutela coletiva. A *mens legis* em tema de interesses individuais homogêneos, pois, tem por escopo propiciar o acesso coletivo ao Poder Judiciário, por intermédio de uma única demanda, de direitos individuais que normalmente ficariam desprotegidos, como é o caso, por exemplo, dos trabalhadores de uma empresa que não se sentem motivados a buscar a tutela jurisdicional para vindicar o pagamento de vantagens pecuniárias, seja pelo justo receio de perderem seus empregos<sup>2</sup>, seja, geralmente, pelo ínfimo valor que cada um, isoladamente, faria jus, desmotivando, assim, o patrocínio por advogado particular, seja, ainda, pela posição restritiva do Enunciado 310 do TST, que não reconhece aos sindicatos a substituição processual prevista no art. 8º, III, da CF.

Numa palavra, os interesses difusos e coletivos são essencialmente coletivos; ao passo que os individuais homogêneos são acidentalmente coletivos<sup>3</sup>.

Com o advento da Lei Orgânica do Ministério Público da União–LOMPU (Lei Complementar nº 75/93), a ação civil pública passou a ser utilizada na Justiça do Trabalho, por força do art. 83, III, da referida norma legal<sup>4</sup>, mas ainda não está pacificado o seu cabimento em defesa dos interesses individuais homogêneos.

Há diversos óbices que dificultam a defesa dos interesses individuais homogêneos na Justiça do Trabalho. Os principais são os seguintes:

a) o MP não só está legitimado a defender interesses individuais indisponíveis. Logo, os homogêneos, por serem disponíveis, refogem à atuação ministerial;

b) a defesa dos interesses individuais homogêneos deve ser feita pela ação civil coletiva-ACC, sendo a ACP destinada apenas aos interesses difusos e coletivos;

---

<sup>2</sup> O atual ordenamento jurídico pátrio não oferece um sistema eficaz de proteção da relação empregatícia contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, seja pela ausência de regulamentação do art. 7º, I, da CF, seja em razão da lamentável denúncia da Convenção n. 158 da OIT, perpetrada pelo governo brasileiro, em 1996.

<sup>3</sup> José Carlos Barbosa Moreira, Ações coletivas na Constituição Federal de 1988, Revista de Processo, nº 61:188-9.

<sup>4</sup> O art. 83, III, da LOMPU diz que compete ao Ministério Público do Trabalho: “Promover a ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

c) o art. 83, III, da LOMPU refere apenas a ACP para a defesa dos “interesses coletivos”, silenciando sobre os individuais homogêneos;

d) o art. 84 combinado com os arts. 6º, incisos VII, d e XII, todos da LOMPU, prevêm que os interesses individuais homogêneos indisponíveis sejam tuteláveis pela ação civil pública–ACP e os disponíveis pela ação civil coletiva–ACC.

O objetivo específico deste artigo pode ser sintetizado na seguinte problematização: para a adequada e efetiva tutela dos interesses individuais homogêneos, no âmbito da Justiça do Trabalho, pode ser utilizada a ação civil pública (ACP) ou a ação civil coletiva (ACC)?

Não serão abordadas neste estudo outras relevantes questões, como as relativas à *legitimatío ad causam* do Ministério Público do Trabalho e à disponibilidade ou indisponibilidade dos interesses individuais homogêneos, o que exigiria um novo trabalho, em virtude das inúmeras variáveis que tais questões comportam.

## **2. A ação civil pública trabalhista e a nova jurisdição trabalhista metaindividual**

Ante os princípios constitucionais da indeclinabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (*idem*, incisos LIV e LV) que norteiam a temática do efetivo acesso ao Judiciário, e considerando a nova tendência legislativa de regulação e proteção dos direitos metaindividuais, como conseqüência da massificação social de que fala CAPPELLETTI<sup>5</sup> ou da multiplicação dos direitos aludida por BOBBIO<sup>6</sup>, salta aos olhos que o ortodoxo sistema liberal individualista do CPC e da CLT (título X, capítulo III) mostra-se inadequado e insuficiente para solucionar os novos conflitos trabalhistas de massa.

Como bem observa MARCELO ABELHA RODRIGUES,

*“tratar-se-ia de, por certo, se assim fosse, uma hedionda forma de inconstitucionalidade, na medida em que impede o acesso efetivo à justiça e fere, em todos os sentidos, o direito processual do devido processo legal. Isto porque, falar-se em devido processo legal, em sede de direitos coletivos lato sensu, é, inexoravelmente, fazer menção ao sistema integrado de tutela processual trazido pelo CDC (Lei 8.078/90) e LACP (Lei nº 7.347/85)”*<sup>7</sup>.

Por outro lado, o sistema fascista que influenciou e consolidou o nosso direito coletivo trabalhista – material e processual – apresenta-se absolutamente ultrapassado, pois prestigia a função anômala do Poder Judiciário Trabalhista para solução dos conflitos coletivos de interesses (ou econômicos), mediante criação de normas e condições destinadas às categorias profissionais e econômicas, em detrimento da solução democrática da autocomposição daqueles conflitos.

Pode-se, assim, dizer que a *jurisdição trabalhista*, no ordenamento jurídico brasileiro,

<sup>5</sup> CAPPELLETTI, Mauro, Acesso à Justiça, trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, *passim*, 1988.

<sup>6</sup> BOBBIO, Norberto, A era dos direitos, Trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campos, p. 68-69, 1992.

<sup>7</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha, Elementos de direito processual civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, p. 73, 1998.

é exercida por meio de *três sistemas* de tutela processual:

a) o *primeiro*, destinado aos tradicionais *dissídios individuais*, que continua subsistindo, sem embargo das críticas que lhe é dirigida, principalmente por não ter acompanhado as modernas técnicas de celeridade introduzidas no Código de Processo Civil, como a tutela antecipada, a ação monitória, etc.

b) o *segundo*, voltado para os *dissídios coletivos* de trabalho, nos quais se busca, via Poder Normativo, a criação de normas trabalhistas para as partes que figuram no processo (CF, art. 114, § 2º);

c) o *terceiro* e último sistema jurisdicional trabalhista, vocacionado à *tutela preventiva e reparatória dos direitos ou interesses metaindividuais*, que são os difusos, coletivos e individuais homogêneos.

É neste último sistema que surge o que os processualistas modernos denominam de jurisdição civil coletiva<sup>8</sup>, ao qual, por questões didáticas e em homenagem à “autonomia” do direito processual do trabalho, preferimos chamar de “*jurisdição trabalhista metaindividual*”.

Para implementar essa nova jurisdição trabalhista metaindividual é condição necessária observar, aprioristicamente, o novo sistema de acesso coletivo à jurisdição trabalhista, integrado por normas da CF, da LOMPU, da LACP e do CDC (parte processual – Título III). Isso implica que somente na hipótese de lacuna desse novo sistema de proteção aos interesses ou direitos metaindividuais trabalhistas, aí, sim, poderá o juiz do trabalho socorrer-se da aplicação supletória da CLT, do CPC e de outros diplomas normativos pertinentes. Inverte-se, assim, a regra do art. 769 da CLT. Pode até parecer estranho ao profissional do direito do trabalho, mas isso também aconteceu com o direito processual civil, pois o CPC passou a ter somente aplicação subsidiária em tema de tutela dos interesses metaindividuais (LACP, art. 19)<sup>9</sup>.

Vale lembrar, nesse passo, que o cabimento da ação civil pública na Justiça do Trabalho é expressamente previsto nos arts. 83, III, 84, 6º, VII, a e d, da LOMPU (Lei Complementar nº 75/93), que dispõem, *in verbis*:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...) III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

<sup>8</sup> Este terceiro sistema não se confunde com o segundo, pois neste os direitos coletivos dos trabalhadores integrantes de uma dada categoria profissional são criados, depois de frustradas as tentativas de negociação coletiva ou recusa da arbitragem, pelo Poder Normativo da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, § 2º). Enquanto que naquele o direito ou interesse é preexistente, incorrendo, assim, a função legislativa do Judiciário. No terceiro sistema, portanto, o juiz aplica o direito (a lei) ao caso concreto, podendo a decisão (coisa julgada) produzir efeitos *erga omnes* ou *ultra pars*; no segundo, cria o direito como um “terno sob medida” para as categorias que figurarem no dissídio coletivo de interesse (ou econômico), mediante sentença normativa com eficácia *ultra pars*, porquanto atingirá apenas os integrantes das referidas categorias.

<sup>9</sup> LACP, art. 19: “Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.”

Este dispositivo poderia levar o leitor apressado à conclusão de que apenas os interesses coletivos *stricto sensu* seriam tuteláveis pela ACP trabalhista.

Ocorre que o art. 84 e seu inciso V da LOMPU, que constituem verdadeiras normas de encerramento da atuação do Parquet Trabalhista, vaticinam textualmente:

*“...Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:*

*(...) V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade”.* (grifos nossos)

No Capítulo II (art. 6º) do Título I da LOMPU estão os instrumentos de atuação de todos os segmentos do Ministério Público da União, que abrange os Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios (CF, art. 128, I).

Assim, por força dos referidos dispositivos, combinados com o 6º, VII, todos da LOMPU, o Ministério Público do Trabalho está legitimado a promover a ACP em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que estes interesses se identifiquem com a sua finalidade, qual seja, a de tutelar os interesses metaindividuais dos trabalhadores junto à Justiça do Trabalho.

Com efeito, diz o art. 6º, VII, da LOMPU:

*“Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:*

*(...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:*

*a) a proteção dos direitos constitucionais;*

*b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;*

*d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”.* (grifos nossos)

A intercalação da vírgula entre os vocábulos “indisponíveis” e “homogêneos” autoriza dizer que a ACP se presta à tutela tanto dos interesses individuais indisponíveis quanto dos interesses individuais homogêneos (disponíveis ou indisponíveis).

De tal modo, à falta de norma legal que trate especificamente da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, a parte processual do CDC (Título III) deve ser, em tema de interesses metaindividuais trabalhistas e por determinação do art. 21 da LACP, observada em primeiro lugar.

Como adverte NELSON NERY JÚNIOR:

*“A parte processual do CDC, portanto, tem uma ultra-eficácia dada pela LACP 21. Essa ultra-eficácia da parte processual do CDC tem uma explicação lógica. A LACP sistematizou o processo e o procedimento das ações coletivas para a tutela dos direitos difusos e coletivos em juízo. É insuficiente no tratamento da coisa julgada, pois prevê em apenas um dispositivo (LACP 16) regras a respeito do tema. De outra parte, uma terceira categoria desses direitos foi criada pelo CDC que, por óbvio, não tem seu regulamento procedimental na LACP. A tutela da obrigação de fazer e não fazer com execução específica e a ação inibitória (CDC 35 e 38) não estão reguladas na LACP. São alguns exemplos de lacuna da LACP (...) De conseqüência, não é de estranhar-se a invocação de dispositivos processuais do CDC em ações trabalhistas, ambientais, tributárias, na defesa de índios, de idosos etc.”<sup>10</sup>*

Em suma, em se tratando de defesa dos interesses metaindividuais (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos)<sup>11</sup>, a não adoção da nova jurisdição trabalhista metaindividual (sistema integrado CF/LOMPU/LACP/CDC) pelo juiz do trabalho, importa grave violação aos princípios constitucionais que asseguram o efetivo acesso coletivo dos trabalhadores à justiça e ao devido processo legal (CF, arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 127 e 129, III e IX) e manifesta negativa de vigência dos arts. 83, III, 84, 6º, VII, d, da LOMPU.

### 3. A ação civil coletiva

A expressão “ação civil coletiva”, no nosso ordenamento jurídico, foi prevista, inicialmente, no Título III, Capítulo II, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, também chamada de Código de Defesa do Consumidor–CDC, especificamente no art. 91, que diz:

*“Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes”<sup>12</sup>.*

Posteriormente, ou seja, em maio/93, passa a ser também prevista no art. 6º, inciso XII, da LOMPU, nos seguintes termos:

*“Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:*

---

<sup>10</sup> O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos – um estudo sobre a ação civil pública trabalhista, in Revista LTr, ano 64, nº 2, p. 153, fev/2000.

<sup>11</sup> Ressalvado, como já assinalado anteriormente, o canhestro dissídio coletivo de interesses ou de natureza econômica que desencadeia o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, ante a previsão expressa no art. 114 da CF.

<sup>12</sup> Artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.03.1995 (DOU de 22.03.1995, em vigor desde a publicação), que corrigiu a remissão ao art. 82, e não ao art. 83, como constava da redação original.

*(...) XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos”.*

Trata-se, pois, de uma das espécies do gênero “ação coletiva”, cujo objeto repousa exclusivamente na defesa de interesses individuais homogêneos. Como a lei não faz qualquer distinção, tem-se que tanto os interesses individuais homogêneos indisponíveis quanto os disponíveis podem ser tutelados por esta ação.

Não obstante, conforme já apontamos alhures, também o inciso VI, alínea d, do mesmo art. 6º da LOMPU, confere ao MPU a promoção da ação civil pública para a proteção dos interesses individuais homogêneos, sem distinguir os disponíveis ou indisponíveis.

Por outro lado, o art. 21 da LACP manda aplicar

*“à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”<sup>13</sup>.*

Acresce que o art. 201, inciso V, do ECA, reproduzindo a regra contida na alínea c, inciso VII, art. 6º da LOMPU, estabelece que é da competência do Ministério Público:

*(...) V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal”. (grifos nossos)*

A transcrição de todos esses dispositivos torna-se necessária para que o leitor possa facilmente compreender a exata dimensão desse problema da dogmática jurídica e a natural cizânia doutrinária que surgiu em relação ao tema ora focalizado.

É importante assinalar que, na prática, a ACP e a ACC têm sido utilizadas indistintamente na Justiça comum para a defesa de qualquer interesse individual homogêneo dos consumidores, já que ambas são assemelhadas às *class actions* do sistema norte-americano, que foram adaptadas a um sistema de civil *law*, mas sem olvidar a realidade de nosso País.

Lembra, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover que, inicialmente, o legislador brasileiro inspirou-se nas *class actions* americanas para criar, primeiro, as ações coletivas em defesa de interesses difusos e coletivos, de natureza indivisível. Mas, antes mesmo da promulgação do CDC, o legislador pátrio ampliou o objeto da ACP para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos investidores no mercado de valores mobiliários (Lei nº 7.913, de 7.12.89), sendo esta a primeira *class action for damages* do sistema brasileiro, embora com característica específica de ação condenatória<sup>14</sup>.

Essa ilustre processualista adverte, contudo, que

<sup>13</sup> Artigo acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

<sup>14</sup> Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 670-671, 1998.



*“as ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos não se limitam, no ordenamento brasileiro, à ação de responsabilidade civil por danos coletivamente causados, sendo sua aplicação mais ampla do que a contida no Capítulo II do Título III, CDC (...) Mas é neste capítulo que se encontra a regulamentação da class action for damages, ou seja, das ações civis de responsabilidade pelos danos sofridos por uma coletividade de indivíduos”<sup>15</sup>.*

E faz uma interessante observação para o estudo da liquidação de sentença nas ações coletivas no processo do trabalho:

*“A solução do Código, nesse particular, inspira-se nas ações individuais de cumprimento do sistema brasileiro, decorrentes de sentença coletiva trabalhista. A execução, definitiva ou provisória, poderá ser coletiva e será instruída com a simples certidão da(s) sentença(s) de liquidação”<sup>16</sup>.*

Para que não pare dúvida sobre sua posição em prol do cabimento da ACP em defesa de interesses individuais homogêneos, Ada Pellegrini Grinover assegura:

*“Todo o tit. III do CDC, portanto, pode ser aplicado nas ações de que trata a LACP, disciplinando o processo civil dos interesses difusos, coletivos ou individuais. Esses direitos individuais, desde que homogêneos, podem ser tutelados pela ação civil pública”<sup>17</sup>.*

Nos domínios do direito processual do trabalho, a questão pode ser assim problematizada: a via adequada para tutelar os interesses individuais homogêneos no âmbito da Justiça do Trabalho é a ação civil pública (ACP) ou a ação civil coletiva (ACC)?

Respondendo à pergunta, Ives Gandra da Silva Martins Filho<sup>18</sup> sustenta que os interesses difusos e coletivos devem ser defendidos pela ação civil pública, ficando a ação civil coletiva jungida exclusivamente à proteção dos interesses individuais homogêneos<sup>19</sup>. Seus argumentos são, basicamente, os seguintes: o cabimento da ACC na Justiça do Trabalho está previsto nos arts. 83, inciso I, da LOMPU; 91 do CDC e 21 da LACP; enquanto que a ACP trabalhista está prevista na CF, art. 129, III; na LACP, art. 1º, IV; na LOMPU, arts. 83, III e 6º, VII, d. Tudo isso, para justificar a sua tese de que a competência originária para a ACP trabalhista seria dos Tribunais (Superior ou Regionais, conforme a abrangência da macrolesão), em função da sua semelhança com o dissídio coletivo de natureza jurídica (ou melhor, de natureza declaratória), restando às Varas do Trabalho a competência para a ACC, dada a sua natureza condenatória.

<sup>15</sup> Op. cit., p. 672.

<sup>16</sup> Op. cit., mesma página.

<sup>17</sup> A ação civil pública e a defesa dos interesses individuais homogêneos, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, n. 5, p. 211, jan/mar, 1993.

<sup>18</sup> Ação civil pública e ação civil coletiva, Revista LTr 59, p. 1449-1451, novembro.

<sup>19</sup> No mesmo sentido: João Batista de Almeida, Ação civil pública e ação civil coletiva, Ajuris, edição especial, p. 466-473, março-1998. Segundo esse autor, a ação civil coletiva é “destinada à defesa apenas do consumidor, vítimas ou sucessores...” (op. cit., p. 473).

Não nos parece juridicamente válida a proposta do ilustre juslaboralista, atualmente ministro do TST, *data maximu venia*.

Cabe advertir, inicialmente, que o inciso I do art. 83 da LOMPU, invocado pelo referido autor, diz que a competência do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho é para “*promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas*” (grifos nossos).

Vale dizer, não há, nem na CF nem nas leis trabalhistas, norma alguma prevendo o cabimento da ACC<sup>20</sup>. Há, apenas, previsão expressa para a ACP, pela aplicação combinada dos arts. 83, III, 84, *caput*, e 6º, VII, d, da LOMPU.

A questão dogmática a ser enfrentada, portanto, reside, *a priori*, na competência da Justiça do Trabalho, que é delimitada pelo art. 114 da CF.

#### **4. A questão da competência da Justiça do Trabalho**

Com relação à ACP, essa competência emerge da aplicação conjunta da CF, art. 129, III; da LOMPU, arts. 83, III, 84 e 6º, VII, d; da LACP, art. 1º, IV, e 21; do CDC, arts. 81, parágrafo único, I, II e III, 90 e 91.

Estes dispositivos formam, em seu conjunto, um novo sistema integrado que propicia o acesso coletivo à Justiça do Trabalho, visando à tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos trabalhistas<sup>21</sup>.

No que concerne à ACC, não existe nem na CF nem em norma jurídica trabalhista específica autorização para o seu cabimento na Justiça do Trabalho.

Acresce que o art. 84, *caput*, da LOMPU incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas no seu art. 6º, sendo certo que entre as atribuições do MPT junto à Justiça do Trabalho não consta a promoção para a ACC, e sim para a ACP.

Numa palavra, afigura-se-nos que o elastério é permitido apenas para as atribuições do Ministério Público do Trabalho, e não para a competência da Justiça do Trabalho, pois esta, como é sabido, por ser matéria de ordem pública, há de vir expressa na lei, o que não ocorre, na espécie.

De outra parte, a regra de abertura do CDC (art. 83), no sentido de admitir para a defesa dos direitos e interesses metaindividuais, “todas as espécies de ações”, há de ser entendida sob o enfoque da competência para conhecê-la e julgá-las, isto é, são permitidas todas as ações em defesa de tais interesses, desde que o órgão judicial encarregado de apreciá-las seja competente.

---

<sup>20</sup> Num julgado, o TRT do RN admitiu uma ação civil pública como ação civil coletiva, como se vê da ementa do acórdão: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INTERESSES HOMOGÊNEOS – 1. Mesmo admitindo-se, hipoteticamente, como individuais os interesses em debate, é indiscutível, por outro lado, sua homogeneidade, porquanto têm origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078/90), motivo pelo qual, sem embargo, resta patenteada a legitimidade do parquet, a teor do art. 6º, XII (ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos), da Lei Complementar nº 75/93. 2. Recurso conhecido mas não provido” (TRT 21ª R. – RO 27-00384-98-7 – 3ª JCY de Natal – Rel. juiz Carlos Newton de Souza Pinto – DOERN 18.06.1999).

<sup>21</sup> Sobre esse novo sistema de acesso coletivo à Justiça do Trabalho, ver Carlos Henrique Bezerra Leite, *Ações coletivas e tutela antecipada no direito processual do trabalho*, Revista LTr 64, nº 7, p. 854 ss., 2000.

Formalizando o problema em linguagem da lógica jurídica<sup>22</sup>, temos: se não há, de *lege lata*, competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ACC, então ela não é cabível nos domínios do processo trabalhista.

Isso não significa, em absoluto, que os interesses ou direitos individuais homogêneos não possam ser tutelados no âmbito da Justiça do Trabalho. Apenas o tipo de ação que pode propiciar a efetiva e adequada tutela jurisdicional de tais interesses é a ACP, e não a ACC, pois esta é cabível apenas em defesa do consumidor, das vítimas ou seus sucessores.

Vale dizer, em se tratando de ACC em defesa do consumidor, que a LACP e o CPC têm aplicação subsidiária, por força do art. 90 do CDC<sup>23</sup>.

Todavia, em homenagem ao princípio da instrumentalidade que, com muito mais ênfase, informa o direito processual do trabalho, o juiz poderá receber a ACC, convertendo-a em ACP trabalhista, desde, é claro, que isso não implique violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

## 5. Ação civil pública e ação civil coletiva: distinções

O sistema integrado para o processamento da ACP na Justiça do Trabalho é aquele já mencionado alhures, isto é, o composto pelas normas previstas na CF (art. 129, III), na LOMPU (arts. 83, III, 84, 6º, VII, d), na LACP e no CDC (Título III); enquanto que o sistema para o processamento da ACC é previsto apenas no CDC e no art. 6º, XII, da LOMPU, tendo por escopo a defesa coletiva do consumidor em juízo.

Nesse sentido, é possível afirmar, com João Batista de Almeida, que a ACC e a ACP

*“não se confundem. Embora sejam, por vezes, utilizadas indistintamente, uma em lugar da outra, na verdade, são ações típicas, distintas, com perfil e procedimento próprios e destinadas à proteção de bens diversos, embora possuindo algumas afinidades e muitas distinções. Por ora, é importante ressaltar que a ação civil pública foi criada em 1985, por meio da Lei nº 7.347, para a defesa coletiva do consumidor e de outros bens tutelados, enquadrados na categoria de direitos ou interesses difusos ou coletivos – estes, por definição, de natureza transindividual e indivisíveis –, bem como dos direitos individuais homogêneos de caráter social, consoante têm admitido o STF e o STJ (...) E também ressaltar que a ação civil coletiva, criada em 1990, pelo CDC, destina-se à defesa unicamente do consumidor, vítimas ou sucessores (e não de outros bens tutelados), e é adequada para a defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos de origem comum, divisíveis por natureza, apresentando, desse modo, campo de utilização bem mais restrito do que o da ação civil pública<sup>24</sup>.”*

<sup>22</sup> VILANOVA, Lourival, As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo, São Paulo, Max Limonad, 1997, p. 43 ss.

<sup>23</sup> CDC, art. 90: “Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições”.

<sup>24</sup> A ação civil coletiva para a defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos, Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 34, abril-junho, 2000, p. 89.

E nós acrescentamos um dado extremamente importante para o estudo metodológico destas duas espécies de demandas coletivas: a ACP é uma ação constitucional; a ACC é uma ação infraconstitucional. Isto reforça a importância daquela nos domínios do direito processual do trabalho, cuja missão precípua é servir de instrumento de realização do direito material (constitucional e legal) trabalhista.

Ora, se os direitos sociais dos trabalhadores encontram-se essencialmente previstos na Constituição Federal que, por sua vez, não exclui outros que visem à melhoria da condição social, e se existe um remédio constitucional que garante a fruição desses mesmos direitos, então parece-nos mais lógico e razoável alargar o objeto da ACP trabalhista para a proteção dos interesses individuais homogêneos a estender a legitimação do Parquet Laboral para outro tipo especial de ação coletiva não prevista expressamente na Constituição e no capítulo a ele reservado especificamente na LOMPU.

Além de todos esses aspectos dogmáticos, há um dado fenomenológico que não pode ser olvidado pelos juslaboralistas e operadores do direito do trabalho: a ACP se transformou no principal veículo de atuação do Ministério Público do Trabalho como órgão agente junto à Justiça do Trabalho<sup>25</sup>.

## 6. Conclusões

Como síntese das principais idéias expendidas ao longo deste estudo, apresentamos as seguintes conclusões:

a) os interesses individuais homogêneos são os tradicionais direitos subjetivos que, por opção legislativa, passaram a ser passíveis de tutela coletiva, isto é, são coletivos apenas na forma em que são protegidos judicialmente;

b) a tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos visa, sobretudo, à facilitação do acesso ao Poder Judiciário da massa de direitos ou interesses trabalhistas que normalmente ficariam no “limbo”, sem a devida garantia constitucional;

c) essa nova forma de acesso coletivo à Justiça Laboral é feita aprioristicamente pela “jurisdição trabalhista metaindividual”, ou seja, pelo sistema integrado por normas da CF, da LOMPU, da LACP e da parte processual do CDC;

d) a CLT, o CPC e outras normas trabalhistas são aplicáveis apenas subsidiariamente, desde que compatíveis com o referido sistema integrado;

e) a Justiça do Trabalho é competente para a ACP que tenha por objeto a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

f) não há previsão legal para a Justiça do Trabalho processar e julgar a ACC, o que implica sua incompetência absoluta, no particular;

Finalizando, tendo em vista a existência de fundada cizânia doutrinária e jurisprudencial que gravita em torno do problema central deste estudo, parece-nos recomendável que o juiz

---

<sup>25</sup> Segundo o Relatório Anual do Ministério Público do Trabalho referente ao exercício de 1999 (p. 32), foram ajuizadas 690 ACPs e apenas 29 ACCs.

deverá agir com generosidade diante de demandas que tenham por objeto a tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos trabalhistas.

Para tanto, é preciso exaltar o caráter instrumental do processo e o seu verdadeiro escopo, qual seja o de estar a serviço do direito material e, em última análise, da almejada Justiça Social.